



Número: **0600154-91.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Cláudia Bucchianeri**

Última distribuição : **28/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES (REPRESENTANTE)	PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) BRENO SABOIA SAEGER (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REPRESENTADA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15742 2033	28/03/2022 21:55	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600154-91.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

REPRESENTANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR - RJ223493, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470

REPRESENTADOS(AS): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada por Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues contra a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Luiz Inácio Lula da Silva e Ricardo Lodi Ribeiro, em que se especula que atos de propaganda eleitoral antecipada seriam praticados em evento futuro, ainda a ser realizado naquela universidade pública.

Sustenta, em síntese, o autor, que, nos dias 29 e 30 de março de 2022, ocorrerá o “Encontro Internacional Democracia e Igualdade para um novo modelo de desenvolvimento” e que o perfil dos convidados estaria a sugerir que o evento se converteria em ato irregular de campanha a destempo.

Nos termos da inicial, a “UERJ e o tal ‘Grupo de Puebla’ se unem para, na fachada, promover a ideologia progressista, no detalhe, propagar a futura candidatura de Luis Inácio à Presidência da República pelo Partido dos Trabalhadores, um claro comício fantasiado de ‘Encontro Internacional’, com vistas à burla da legislação eleitoral”. (Id 157417124, fl. 2).

Daí os pedidos, assim delineados pelo autor:

i) o deferimento liminar da tutela de urgência, para suspender a realização do evento denominado “Encontro Internacional Democracia e Igualdade para um novo modelo de desenvolvimento”, a se realizar nos dias 29 e 30 de março de 2022, nas dependências da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, sob pena de multa por descumprimento, apuração do crime, sem prejuízo do uso do poder de polícia para impedir a realização;

ii) a concessão da tutela de urgência para obrigar a representada a se abster de realizar ou permitir que se realize qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular antecipada ou negativa em favor ou desfavor de qualquer pretendo candidato no referido evento, que será realizado nas dependências da UERJ, sob pena de multa a ser fixada por este juízo;



iii) a imediata intimação dos representados sobre o teor da decisão liminar, caso deferida, bem como a notificação do representado para que, querendo, apresente defesa;

iv) a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, para que a representada se abstenha de realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular antecipada, sob pena de multa por descumprimento.

É o relatório.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, em razão da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* do representante (art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Como se sabe, nos termos da jurisprudência desta Corte, mandatários políticos ou mesmo "pré candidatos", por não estarem contemplados no rol taxativo previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não possuem legitimidade para ajuizar, junto a este Tribunal Superior Eleitoral, representação por propaganda eleitoral atinente às eleições presidenciais, *verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019.

2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).

3. Recurso especial desprovido".

(REspe nº 060012457, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.2.2022)

Consta, do voto proferido pelo Ilustre Ministro Carlos Horbach no precedente acima mencionado, a seguinte e expressiva passagem:

"Assim, por não constar do referido rol e tendo em vista que a representação não objetiva tutelar direito individual, mas, sim, a igualdade entre os participantes do certame, o pré candidato/cidadão não detém legitimidade ativa, devendo, se assim desejar, 'levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do Ministério Público ou do juiz eleitoral para que



providenciem o que for de direito' (GOMES, Jose Jaior. Direito eleitoral, 13ª ed, rev, atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 518)".

Na verdade, é também pacificada nesta Corte Superior a orientação segundo a qual apenas diretório nacional de partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral podem mover representação por alegada propaganda eleitoral irregular nas eleições presidenciais:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em tema de propaganda eleitoral antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas no Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

2. As supostas omissão, contradição e obscuridade apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (Rp. nº 24347, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 21.8.2014)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, referentes às eleições de 2018: Rp nº 060056224, rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 15.6.2018; Rp. nº 060032927, rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 18.4.2018; Rp nº 060137269, rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 20.9.2019 e Rp nº 060178694, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Mural eletrônico de 19.11.2018.

Ante o exposto, considerada a ausência de legitimidade ativa *ad causam* do representante, indefiro a petição inicial e, como consequência, nego seguimento à presente representação, prejudicado o pedido liminar, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC e do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2022 (21h55).

Ministra **MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI**
Relatora

